



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 21/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 20ª EM: 02/09/16

PROCESSO : Nº 22101.006445/14-59

RECORRENTE : MADEIREIRA IPÊ IND. IMP. EXP. LTDA EPP

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO ESCRITURADO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA REFORMADA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração nº 902/2014, lavrado em 29.04.2014, contra o sujeito passivo acima identificado (fls. 2), por meio do qual se exige crédito de R\$ 23.598,78(vinte e três mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), a título de Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS Diferencial de Alíquotas, multa e juros, em decorrência da constatação da falta de pagamento do imposto antecipado escriturado, nos prazos regulamentares, relativo ao diferencial de alíquota, referente as entradas de mercadorias ou bens no Estado de Roraima.

Foram considerados infringidos os artigos 75, do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso I, alínea “a” da Lei 059/93 (multa de 50% aplicável sobre o valor do imposto).

Informações complementares, Ordem de Serviço, Quadro Demonstrativo de atualização monetária de valores a recolher, Intimação. Demonstrativo de Situação de obrigações tributárias estaduais, Cópia da intimação por Diário Oficial e extrato do contribuinte, colacionados às fls. 02 *usque* 16.

Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo interpôs impugnação tempestivamente, doc. às fls. 18/24 alegando, em suma, que:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.006445/14-59

fls.02

- i. *Foi intimado em 17/04/2014, onde solicitava providências no prazo de 03 (três) dias, referente a débitos de fronteira que se encontravam em aberto.*
- ii. *Que a empresa imediatamente pagou os débitos devidos, ficando somente um valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, pois esse DARE encontrava-se em processo de baixa;*
- iii. *Que entende que se a solicitação foi atendida dentro do prazo cabível, não haveria necessidade de haver um Auto de infração para a empresa, pois não houve infração cometida.*
- iv. *Junta cópias dos DARE's, bem como protocolo datado de 12/11/2013 referente ao requerimento de exclusão do DARE no valor de R\$ 14.000,00 que refere-se ao imobilizado que será utilizado nos serviços da empresa industrial.*
- v. *Por derradeiro requer o cancelamento do débito fiscal.*

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou procedente a infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO ESCRITURADO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO”



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.006445/14-59

fls.03

A decisão a quo, considerou que a infração configurada, tendo em vista que fora constatada a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, nos prazos regulamentares, pela entrada de mercadorias ou bens provenientes de outra unidade da Federação, sendo mantido na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

Recurso Voluntário

Cientificada da Decisão Monocrática (fls. 32) a autuada apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- i. *Em 12 de novembro de 2013 sob o protocolo nº 12.901 foi dada entrada junto a agência de rendas no requerimento solicitando a baixa do crédito tributário no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) referente a nota fiscal nº 71.404 com vencimento em 15/12/2013;*
- ii. *Que a referida compra do equipamento constante na nota fiscal é destinada ao ativo imobilizado relacionado ao processo produtivo da empresa que é o trabalho com madeira para comercialização;*
- iii. *Que o inciso XVII, Art 4º, seção III do Decreto nº 4.335-E/2001 RICMS/RR com alteração dada pelo Decreto nº 18.493-E/2015, prevê que o imposto não incide sobre máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente de estabelecimento Industrial, para utilização exclusivamente no seu processo produtivo;*
- iv. *Junta cópia da nota fiscal do equipamento (carregadeira).*
- v. *Por derradeiro solicita a extinção do crédito tributário em questão.*

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, tendo o Douto Procurador Fiscal solicitado diligência para que o fiscal autuante analisasse se os fatos descritos no auto de infração se enquadraria na hipótese prevista no artigo 4º, XVI, do Regulamento do ICMS.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.006445/14-59

fls.04

Por sua vez o Fiscal autuante expôs em seu relatório de conclusão de diligencia ou que segue, senão vejamos:

- i. *Para os itens 01, 02 e 05 no AI nº 902/2004, a resposta é simples e clara. Não! Posto que sua aplicação direta não foi comprovada e nem reclamada pelo sujeito passivo;*
- ii. *Para o item 03, o pagamento embora efetuado em 24/04/2014 conforme atesta o documento da folha 23, não foi reconhecido pelo SIATE e nem apresentado para exame do fisco, por parte do intimado no prazo estabelecido para sua manifestação conforme expressa a intimação contida na folha 08 deste processo e até a lavratura do AI em apreço, ainda estava pendente e exigida pela fazenda Estadual;*
- iii. *Para o item 04, também não houve resposta à intimação e nem o fisco até então reconheceu a legitimidade da petição de 12/11/2013. Portanto sem a necessária comprovação da aplicação direta, indispensável e exclusiva no seu processo produtivo, o benefício previsto no Artigo 4º - XVII do Decreto 4.335-E/01 não deve ser concedido;*

A Procuradoria Fiscal do Estado, através do Parecer constante às fls. 55/58, se manifestou no seguinte sentido:

“Ante o exposto, entendo pelo improvimento do recurso voluntário para ser mantida a decisão de primeira instancia, com exclusão de eventuais valores já pagos.”

Ciente, a Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.006445/14-59

fls.05

Para melhor elucidação do imbróglio, o conselheiro relator requereu diligencia ao Departamento da Receita (fls. 61), a fim de que a mesma seja anexada ao presente processo.

Por sua vez o Fiscal autuante expôs em seu relatório de conclusão de diligencia ou que segue, senão vejamos:

“No cumprimento da Ordem de Serviço nº 0169/2016 de 02/02/2016, cujo objeto é o tramite de requerimento no Protocolo 12901/2013, informo que:

Não há registro de entrada desse processo na DFMT;

Não há na Agencia Especial de Rendas de Boa Vista – ERA-BV, nenhum registro de tramitação desse processo, exceto, é claro, o recebimento;

O referido processo não foi localizado em nenhuma outra divisão ou Departamento da SEFAZ-RR.”

No intuito de agregar maior lastro probatório aos autos, a Presidente deste Contencioso requereu nova diligencia para atendimento ao referido requerimento (constante às fls. 41), determinando que se o bem constante da Nota Fiscal nº 71.704 (Carregadeira de Rodas) é de uso direto e exclusivo no processo produtivo da autuada, atendendo ao disposto no Art. 4º, XVII do RICMS-RR.

Fiscal autuante então expôs em seu relatório de conclusão de diligencia ou que segue, senão vejamos:

“Taxativamente, a resposta é simples e clara. Não! Posto que, até a presente data, sua aplicação direta exclusiva não foi comprovada e nem declarada pelo sujeito passivo;

Para o item em apreço, vale ressaltar que, a origem da constituição do Crédito Tributário foi justamente a ausência da necessidade e imprescindível comprovação da aplicação direta, indispensável e exclusiva no seu processo produtivo, sem a qual, o benefício previsto no Artigo 4º, XVII do Decreto 4335-E/01 não deve ser concedido;”



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.006445/14-59

fls.06

Cientificada da juntada aos autos de novos documentos provenientes das diligencias (fls. 73) a autuada apresentou Manifestação, alegando que:

- O relatório (fls.71) torna-se inconsistente a partir do momento em que a afirmação de que o produto “não é utilizado exclusivamente no processo produtivo da empresa” é feito de forma genérica e desprovida de qualquer prova documental;
- A conclusão de que o enquadramento do Artigo 4º, XVII do Decreto 4335-E/01 não se aplica ao presente caso só se tornará pertinente em havendo demonstração de que o produto na Nota fiscal nº7 71.704 passou a ser utilizado para fins diversos do processo produtivo da Empresa;
- Que sequer foi realizada uma vistoria in loco com a finalidade de se levantar/apurar a dinâmica da atividade desenvolvida com a utilização do bem (carregadeira) e se referida atividade foge dos limites permissivos previstos na norma tributária em questão. Vale enfatizar que nenhuma comprovação ou elemento sólido, até o presente momento, foi capaz de contradizer a informação trazida pela empresa aos autos de que o equipamento é destinado tão e unicamente ao ativo imobilizado relacionado ao processo produtivo da comercialização da empresa madeireira;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.006445/14-59

fls.07

- Que não havendo elemento que possam romper o elo que existe entre a execução das atividades que são exercidas com o bem e a sua exclusiva finalidade em atender o processo de produção da Empresa Madeireira, não há de falar em inaplicabilidade Artigo 4º, XVII do Decreto 4335-E/01;
- Por fim reiterou todos os pedido contidos no recurso voluntário para requerer a baixa do débito tributário em debate
-

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser reformada. Tendo em vista que verifica-se que o bem foi adquirido por empresa industrial para uso em sua linha de produção. Cabendo por oportuno ser aplicado o princípio do *in dubio pro-contribuinte* muito bem estampando no Artigo 112, II da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista efetivo recolhimento do tributo, configura-se a hipótese prevista no artigo 156, I, do CTN, merecendo os autos serem extintos com as baixas necessárias.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que entendeu pela procedência do Auto de Infração 902/2014. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado, retificado em sessão.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.006445/14-59

fls.08

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **MADEREIRA IPÊ IND. IMP. EXP. LTDA EPP** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 000902/2014, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 23 de setembro de 2016.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado